**FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**BEATRIZ ELIZANDRA SILVA**

**A REINCIDÊNCIA DO EGRESSO PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIA DA FALHA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Três Pontas**

**2023**

**BEATRIZ ELIZANDRA SILVA**

**A REINCIDÊNCIA DO EGRESSO PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIA DA FALHA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof.. Rodrigo Teófilo Alves

**Três Pontas**

**2023**

**BEATRIZ ELIZANDRA SILVA**

**A REINCIDÊNCIA DO EGRESSO PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIA DA FALHA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.  (Me.) Rodrigo Teófilo Alves

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.  (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.  (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

**AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, gostaria de agradecer aos meus pais por me apoiarem e me proporcionaram a assistência necessária durante esta caminhada nestes cinco anos de graduação. Agradeço especialmente a minha mãe que sempre me apoiou e me ensinou a não desistir dos meus objetivos.

Agradeço a minha irmã, Bianca, pois foi a partir dela que pude conhecer o mundo do Direito e conhecer um lado que não sabia que tinha.

Agradeço ao Luis Henrique, que durante estes cinco anos de graduação esteve ao meu lado, me apoiando nos momentos de insegurança e questionamentos.

Agradeço ao meu orientador e professor de Direito Penal, Rodrigo Teófilo, a partir de seus ensinamentos pude conhecer o direito penal.

*“E ele foi pra cadeia e não melhorou*

*Não queria ser preso e voltou pior*

*O neguin’ trinta e três, inimigo do estado*

*Tinha nada a perder pra boca voltou”.*

(VND)

**LISTA DE SIGLAS**

**APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**

**CNJ Conselho Nacional de Justiça**

**DEPEN Departamento Penitenciário Nacional**

**LEP Lei de Execução Penal**

**SISDEPEN Secretaria Nacional de Políticas Penais**

**TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

**UFPE Universidade Federal de Pernambuco**

**SUMÁRIO**

[**RESUMO** 10](#_heading=h.gjdgxs)

[**1. INTRODUÇÃO** 10](#_heading=h.30j0zll)

[**2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO** 12](#_heading=h.1fob9te)

[**2.1 A REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL** 15](#_heading=h.3znysh7)

[**2.2 A REINTEGRAÇÃO SOCIAL** 18](#_heading=h.2et92p0)

[**2.3 MEDIDAS ALTERNATIVAS AO SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL** 20](#_heading=h.tyjcwt)

[**2.3.1 O método APAC** 21](#_heading=h.3dy6vkm)

[**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS** 23](#_heading=h.1t3h5sf)

[**ABSTRACT** 24](#_heading=h.2s8eyo1)

[**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** 25](#_heading=h.17dp8vu)

**A REINCIDÊNCIA DO EGRESSO PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIA DA FALHA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Beatriz Elizandra Silva[[1]](#footnote-0)

Rodrigo Teófilo Alves[[2]](#footnote-1)

## RESUMO

Este trabalho visa analisar como os diversos problemas que estão presentes no atual sistema prisional brasileiro o tornam falho, levando o egresso prisional a reincidir no crime novamente logo após deixar o estabelecimento prisional. Tal abordagem se faz necessária para que seja analisada as consequências que um sistema prisional falho traz tanto para a sociedade quanto para aqueles que são inseridos neste sistema. O principal propósito deste estudo é abordar essas inconsistências presentes no encarceramento, bem como, trazer alternativas que possam de algum modo propiciar melhoras para este sistema atual de execução de pena. Este intento se dará através de revisão bibliográfica. Este estudo demonstrou que um sistema prisional que se encontra dotado de problemas, será falho e não cumprirá com o seu objetivo de forma eficiente. Apontando que existem soluções eficazes para o cumprimento de pena, soluções estas que não desumanizam o ser humano e auxilia quanto a reintegração deste, tendo como consequência, um sistema justo, que não degrada a integridade do ser humano e ainda o reintegra socialmente de forma com que este não possua a intenção de reincidir criminalmente.

**Palavras-chave:** Reincidência. Encarceramento. Reintegração Social. Egresso Prisional. Sistema Prisional

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa abordar a reincidência criminal dos egressos prisionais como principal consequência das falhas e precariedades que se fazem presentes no atual sistema prisional brasileiro, bem como analisar se os métodos aplicados pelo sistema convencional de execução penal são eficazes e capazes de ressocializar e reintegrar o apenado após o cumprimento de sua pena para que assim possa retornar para a sua vida em sociedade.

Ao Estado é garantido punir aquele que comete delitos criminosos, possuindo o dever de executar esta punição através de uma pena de caráter ressocializador. Oferecendo assistência e amparo ao apenado que se encontra inserido no sistema prisional. Devendo acompanhar o cumprimento da sentença penal condenatória, bem como a reinserção do egresso na sociedade após o cumprimento de sua pena.

Tal abordagem se faz necessária, pois como é de conhecimento, o atual sistema penitenciário brasileiro se encontra em colapso, com um alto nível de encarceramento em massa que gera grandes consequências para o sistema, como por exemplo, a superlotação carcerária, a disseminação de doenças, a vulnerabilidade e desumanização daqueles que se encontram inseridos no sistema e o contato com a violência presente dentro dos estabelecimentos prisionais.

Diante disto, será analisado quais são as diversas inconsistência que se fazem presente nos estabelecimentos penitenciários e se o atual sistema prisional vem agindo com eficácia e cumprindo com os seus objetivos que se encontram estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Abordando de forma breve qual é o perfil dominante no encarceramento brasileiro, onde pessoas negras e marginalizadas são o principal alvo deste grande sistema que de alguma forma busca manter essas pessoas na base da sociedade, gerando um controle social através do sistema penitenciário.

Atualmente, a situação do sistema penitenciário brasileiro, é bastante preocupante, pois vem apresentando mais problemas do que soluções, deixando claro para todos que este sistema se encontra em falência. Portanto, se faz necessário que se busquem alternativas para que aqueles que cometem crimes possam ser recolhidos por instituições que são capacitadas para executar a pena destes de forma correta, com um tratamento humano e reflexivo no que se refere aos seus atos, e que possuem a ressocialização como principal objetivo.

O apenado ao ser tratado com respeito e dignidade, possuindo acesso a assistência educacional, social e laboral, verá que é possível se recuperar e não retornar para a vida delituosa. Implicando de forma positiva tanto na vida deste egresso, como na sociedade em que ele vive.

É importante ressaltar a contribuição deste trabalho para a comunidade, afinal, ao se observar que este sistema precário e extremamente falho não resolve de fato o problema da criminalidade e da segurança pública existentes nos dias de hoje, e que a sociedade também contribui, mesmo que de forma indireta, com essas inconsistências presentes nos sistemas prisionais brasileiros, a segurança pública será tratada de outra forma e consequentemente haverá buscas que trazem alternativas para estes grandes problemas que fazem parte do sistema prisional.

Afinal, a reincidência criminal, é fruto da falha do Estado no que tange a ressocialização do custodiado, bem como um reflexo das diversas experiências negativas vividas dentro dos estabelecimentos prisionais, aliadas às inúmeras precariedades presentes dentro destes estabelecimentos, que acabam sendo naturalizadas, estabelecendo um conjunto de fatores que causam a elevação do índice de reincidência.O propósito deste estudo é analisar o descaso do Estado e as diversidades problemáticas que fazem parte dos sistemas prisionais brasileiros, analisar a reincidência criminal como principal consequência desses problemas tão preocupantes e abordar sobre um método alternativo ao sistema prisional convencional, que trata a execução penal e os apenados com outra visão, que busca diminuir o alto índice de reincidência criminal e preza pela humanização e ressocialização.

Para o desenvolvimento deste propósito, a metodologia utilizada se deu através de pesquisa com caráter descritivo, utilizando-se também a revisão bibliográfica, a fim de compreender as precariedades do sistema prisional brasileiro como principal causadora da reincidência criminal. Onde com a finalidade de colher referencial teórico, foi utilizado como fonte de pesquisas, livros, artigos científicos, sites, Código Penal e a Lei de Execução Penal.

## O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O atual sistema prisional brasileiro enfrenta muitos desafios e uma diversidade de problemas persistentes, problemas estes que geram diversas consequências e afetam tanto os apenados quanto à sociedade, afinal, é sabido que, o sistema prisional não cumpre efetivamente com o seu objetivo final.

Conforme o previsto na Lei de Execução Penal (LEP) em seu Art. 1º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984). Sendo assim, fica evidenciado que o papel do sistema prisional além de executar a pena daquele que foi condenado como caráter punitivo, de acordo com a sua situação jurídica e o delito cometido, bem como auxiliá-lo para que este seja reintegrado novamente ao meio social após o cumprimento de sua pena e com isto, não volte a cometer delitos.

No entanto, sabe-se que o Estado, bem como o sistema, não cumprem com o seu principal objetivo de executar a pena do apenado e auxiliá-lo na sua reintegração social. Afinal o sistema carcerário brasileiro está dotado de diversas precariedades como por exemplo, a superlotação da população carcerária, a falta de assistência à saúde, a falta de assistência judiciária a muitos custodiados, ambiente insalubre e demais problemas que o torna um ambiente desumano e degradante tanto para aqueles que cumprem sua pena, quanto para os servidores que ali estão.

Com tantas dificuldades presentes no sistema, o mesmo está entrando em colapso, afinal, o número de encarcerados no sistema prisional brasileiro está cada vez maior, gerando uma superlotação da população carcerária, o chamado encarceramento em massa. Sendo diversos os geradores dessa superlotação, como por exemplo, a não utilização de penas alternativas às restritivas de liberdade, a falta de condições dos encarcerados ao acesso à justiça, o aumento drástico de prisões por tráfico de drogas e também o grande número de custodiados provisórios que ali aguardam seu julgamento.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), ferramenta que realiza a coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro através de questionários respondidos pelos servidores. Em sua última atualização, em junho de 2023, constatou-se que a população de custodiados totalizava cerca de 649.592 vagas de 482.875 vagas disponíveis, gerando um superávit de 166.717. Tornando visível o grande problema que é a superlotação no sistema prisional.

Com a superlotação dos custodiados, vem também outros grandes problemas, pois ali, os mesmos se encontram em situação precária, expostos a violência e à disseminação de doenças, bem como, a falta de assistência do Estado, assistência esta que lhes é devida e obrigatória, conforme o disposto no Art. 10 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL,1984).

No entanto, é evidente que o Estado não cumpre com o seu papel, principalmente o de orientar o custodiado quanto ao retorno à convivência em sociedade, afinal quando a pessoa retorna a sociedade, ela não retorna ressocializada como deveria, pelo contrário, retorna a sociedade reincidindo criminalmente e consequentemente, retorna para aquele sistema que a tornou daquele jeito, aquele sistema que não lhe deu a assistência devida. Ficando visível que o sistema prisional não cumpre com o seu papel ressocializador, deixando de amparar o egresso no seu retorno à sociedade

São muitos os problemas presentes no atual sistema prisional brasileiro, deixando em evidência a necessidade de o Estado cumprir com as normas que se encontram estabelecidas na Lei de Execução Penal, desde a execução da pena, passando pelos direitos daqueles que se encontram em cumprimento de pena, até a assistência ao egresso prisional.

Diante destas grandes adversidades presentes no sistema, é notável que o grande encarceramento em massa presente atualmente e a falta dos cumprimentos dos deveres do Estado para com o custodiado, gera um sistema falho, tanto para aqueles que vão parar no sistema, quanto para a sociedade, pois este encarceramento em altos níveis é falho e não cumpre com o seu principal objetivo, o de executar a pena e orientar o custodiado para que retorne a sociedade.

À vista das más condições carcerárias, aduz Grecco:

Alguns países procuraram melhorar as condições de vida no cárcere, entendendo que o agente somente foi condenado a ficar privado do seu direito de ir, vir ou permanecer aonde bem entendesse, garantindo-se, portanto, todos os demais direitos que são inerentes à sua condição de pessoa humana, tal como ocorreu na Espanha com a criação do Centro Penitenciário de Topas. Em outros países, a exemplo do que ocorre no Brasil, por mais que exista alguma “boa vontade” no sentido de melhorar o sistema prisional, ainda parece que se vive na época das masmorras - os presos são trancados em locais insalubres, sem a menor perspectiva de melhoras, como acontece, ainda, em muitas cadeias públicas, em cidades onde, no verão, a temperatura média, dentro das celas, gira em torno de 50 graus positivos, ou em alguns Estados da Federação que, por falta de vagas nas penitenciárias, os condenados cumpriam suas penas em containers. (GRECCO, 2020, p.137).

Com isso, fica claro que, o atual sistema prisional brasileiro se encontra em um estado precário e carece de organização estrutural, com o não cumprimento por parte do Estado com aquilo que se encontra previsto em lei. Gerando instabilidade, insegurança e consequentemente a reincidência criminal dos egressos prisionais.

O sistema prisional brasileiro, tanto em seu contexto histórico, quanto atualmente, é pautado na desigualdade social. Onde pessoas racializadas e marginalizadas são maioria dentro deste sistema. Com base nos dados estatísticos disponibilizados pelo SISDEPEN, até o mês de junho de 2023, 67,78% da população carcerária brasileira é formada por pessoas pretas e pardas.

Nas palavras de Borges:

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, vemos outros mecanismos e aparatos constituindo-se e reorganizando, ou até mesmo sendo fundados, caso que veremos da instituição criminal, como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente. (BORGES, 2019, p. 32)

Ou seja, após a abolição da escravidão juntamente com a extinção da hierarquização racial e social como práticas legalizadas, foi necessário que fosse encontrado uma nova maneira de manter as pessoas racializadas e marginalizadas na base da sociedade, e que isto fosse feito de maneira legalizada. Afinal, a maioria dos que se encontram no sistema, são pessoas negras e marginalizadas, ou seja, as pessoas mais pobres, analfabetas e que muitas das vezes não conseguem acesso à assistência jurídica devida.

Com isso, é possível que seja visto qual é o principal perfil daqueles que acabam sendo vítimas deste sistema tão precário e falho, pois como já é de conhecimento, o sistema prisional brasileiro, está abarrotado de precariedades e inconsistências, e como consequência destas, tem-se a reincidência criminal.

Diante dos dados apresentados, é possível notar que o atual sistema prisional brasileiro não funciona, pois ele não cumpre efetivamente com o seu principal objetivo de prover assistência ao apenado para que este retorne novamente a sociedade e não cometa nenhum tipo de delito novamente. Não promove a prevenção do crime, conforme o que se encontra expresso na Lei de Execução Penal.

Sendo assim, pode-se dizer que o sistema prisional acabou por se tornar um “aspirador social”, pois, este encarceramento em massa das populações consideradas como subalternizadas socialmente, que são inseridas neste sistema tão precário e desumanizado, é fruto de uma política de repressão e criminalização da população negra e pobre deste país como forma de garantia de algum tipo de controle social. Não sendo uma política de prevenção e ressocialização como deveria ser.

Por este motivo, é necessário que o Estado cumpra com as suas atribuições que estão previstas em lei para que os que foram inseridos no sistema prisional retornem para a sociedade sem a pretensão de praticar novos crimes, causando a diminuição da reincidência criminal neste país.

A situação em que se encontra o atual sistema prisional brasileiro, é extremamente preocupante e revela o descaso tanto da sociedade quanto do Estado em relação à segurança pública. Tornando o sistema prisional, um sistema desumano e falho com aqueles que passam por lá e com a sociedade, e trazendo como grande consequência desse descaso o alto índice de reincidência criminal visto atualmente.

## 2.1 A REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL

O conceito de reincidência criminal, pode ser encontrado no atual Código Penal, no Art. 63 da Lei 7.209 de 11 de julho de 1984, “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (Brasil, 1984). Ou seja, o egresso prisional se torna reincidente no momento em que volta a praticar um delito após sofrer condenação que tenha transitado em julgado, sob a condição de que não tenha transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção de sua pena e a prática do novo delito, conforme o disposto no artigo 64 do Código Penal:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL,1940).

A reincidência criminal, um dos problemas mais frequentes dentro do sistema carcerário brasileiro, é reflexo das experiências negativas vividas pelos apenados dentro da prisão, fruto da falha do Estado na ressocialização dos detentos, onde o mesmo não contribui para que o indivíduo retorne à sociedade sem cometer crimes novamente. O sistema prisional é tão precário que deixa o custodiado à mercê do próprio sistema, sem nenhum tipo de amparo durante e depois do cumprimento de sua pena.

Para a sociedade e para o sistema é mais benéfico que o egresso volte a reincidir criminalmente e consequentemente retorne para o sistema carcerário, afinal, “A prisão foi uma fábrica de delinquentes; a fabricação da delinquência pela prisão não é um fracasso da prisão, é seu sucesso, pois foi feita para isso. A prisão permite a reincidência”, Foucault, (2022, p.25).

Foucault evidencia que o principal objetivo das prisões é fazer com que o egresso retorne para o sistema. Com a reincidência do egresso prisional, o sistema terá cumprido com o seu papel, pois os principais alvos deste sistema são as pessoas negras e marginalizadas.

Na visão de Foucault, a prisão foi feita para a criação de “criminosos”, pois ao sair do sistema prisional, o egresso sai “formado” no crime, ou seja, pior do que quando entrou para cumprir sua pena. Com isso, evidencia-se a falha do Estado quanto à ressocialização daqueles que se encontram sob custódia do sistema. Ficando claro que o principal papel do sistema prisional juntamente com o alto índice de encarceramento que vem acontecendo nos últimos anos, é manter estas pessoas que vivem na base da sociedade reféns do Estado.

A pena privativa de liberdade, atualmente, é uma fábrica de reincidência criminal, pois degrada o condenado física e moralmente, o afastando cada vez mais da possibilidade de se reintegrar novamente à sociedade. Sendo considerada pura e simples repressão, onde o sistema carcerário tem se destinado aqueles que não possuem a possibilidade de ter acesso a uma assistência jurídica eficaz, mesmo com as garantias constitucionais.

Sendo assim, pela visão de Foucault, o sistema prisional terá cumprido o seu papel com sucesso no momento em que o egresso reincide criminalmente, afinal a prisão foi feita para isso, para que fabrique criminosos.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) juntamente com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), realizaram um estudo sobre a reincidência criminal no Brasil a partir de dados e informações disponibilizados pelo DEPEN. Com a realização deste estudo em alguns estados do país, foi constatado que cerca de 42,5% dos egressos prisionais reincidiram novamente no crime.

No entanto, o estudo citado acima não abrangeu todos os estados do país, no que tange ao índice de reincidência criminal no Brasil. Um levantamento realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relata que;

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicou ser senso comum a informação de que o fenômeno no país tivesse uma taxa em torno de 70%, isto é, a cada dez pessoas liberadas do sistema prisional, sete voltariam a cometer novos crimes e, portanto, seriam detectadas e processadas por órgãos do sistema de justiça criminal. (BRASIL, CNJ, 2019).

Diante dos estudos realizados e dados apontados, é perceptível a alta taxa de reincidência criminal, caracterizando que o sistema prisional brasileiro é falho e não cumpre com a sua principal função, ou seja, o sistema não possui o caráter ressocializador que deveria possuir. Ele somente pune e desumaniza aquele que se encontra inserido no mesmo e consequentemente gera a reincidência do egresso prisional.

Com o percentual dos egressos que após o cumprimento de suas penas, retornam para o convívio social e acabam por cometer novos crimes, é notório que o sistema prisional acaba por impulsionar esse problema perante a ausência de condições mínimas e dignas para o efetivo cumprimento da pena daquele que veio a ser condenado.

Ademais, é importante salientar que, a sociedade, mesmo que de forma indireta, visualiza a pena privativa de liberdade como uma forma de castigo, contribuindo de forma indireta com este grande problema do sistema prisional. Pois, a mesma enxerga as condições básicas e que contribuem para a reinserção do apenado como privilégios para aqueles que ali estão.

Associadamente a este afronta visto pela sociedade, encontra-se a presença do Estado, que por anos trata o sistema penitenciário com descaso, deixando de lado a falta de investimento, bem como, a não promoção de suas principais funções, quais sejam, executar a pena e ressocializar o apenado, aliada aos demais problemas persistentes presentes no sistema penitenciário que o torna ainda mais precário.

Diante de tantas complicações que os estabelecimentos prisionais brasileiros encontram, é imperioso um sistema penal que reconheça os direitos humanos e que promova as suas principais funções que estão estabelecidas em lei, como por exemplo a Lei de Execução Penal.

Ao Estado, é devido o seu direito de punir aquele com conduta delitiva como meio de resposta para tal, bem como o dever de coibir a prática de novos crimes através do amparo ao custodiado no momento em que cumpre a sua pena. Tais práticas de readaptação do apenado podem ser encontradas na Lei de Execução Penal, que oferece diversos meios para que tais objetivos sejam alcançados, no entanto, não resta dúvidas de que o Estado não oferece estrutura para o cumprimento da efetiva ressocialização.

A precariedade do sistema prisional juntamente com o encarceramento em massa e os diversos problemas que se encontram presentes no sistema prisional brasileiro, o torna falho e como consequência o transforma em uma máquina de reincidência criminal que visa fabricar criminosos. Desumanizando aqueles que são inseridos neste sistema tão precário e inconsistente.

É necessária a transformação do atual sistema prisional para que a reeducação do condenado seja baseada no trabalho e na educação, de modo a lhe proporcionar condições de viver uma vida digna ao sair do estabelecimento prisional. Fazendo com que não busque o crime novamente ao retornar para a sociedade.

Se fazendo necessário que durante o cumprimento de pena do condenado criminalmente, o Estado lhe ofereça toda assistência que se encontra prevista em forma de lei, e que é dever do mesmo cumpri-las de forma concreta para que a reintegração social do apenado seja efetiva.

## 2.2 A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

De acordo com a LEP em seu Art. 26 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984: “Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento” (BRASIL, 1984).

Para a Lei de Execução Penal, o egresso prisional é caracterizado como aquele que foi liberado definitivamente do sistema prisional após o cumprimento de sua pena.

A ressocialização do egresso prisional é um processo essencial para aqueles que já cumpriram a sua pena retornarem novamente para a sociedade, sendo um processo que deve ter o seu início a partir do momento em que o apenado começa a cumprir sua pena dentro do sistema prisional. Envolvendo uma série de medidas que visam preparar aquele que cumpre a sua pena para a vida fora da prisão. Sendo dever do Estado orientar o custodiado para retornar à convivência em sociedade, bem como amparar o egresso no momento em que o mesmo retorna a sua vida em liberdade

Esta assistência ao egresso prisional é um dever do Estado, e pode ser encontrada no Art. 25 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984: “ A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.” (BRASIL, 1984).

Sendo assim, para que haja a reintegração social daquele que cometeu um delito ou crime, e consequentemente foi inserido no sistema prisional, é necessário que o Estado cumpra com o seu dever de amparar o custodiado desde o momento em que ele inicia o cumprimento de sua pena até o momento em que ele se torna um egresso.

A reinserção social do custodiado possui como principal objetivo prepará-lo enquanto cumpre sua pena para que seja reintegrado novamente à sociedade e volte a viver em liberdade sem que cometa outro delito criminoso. Este é o principal objetivo, fazer com que o apenado cumpra sua pena como punição pelo crime que cometeu e que durante este tempo, o Estado lhe dê assistência educacional, social, religiosa e laboral, com o intuito de ressocializá-lo. A fim de que não reincida criminalmente quando retornar para a vida em sociedade.

Este trabalho de oferecer assistência ao apenado e ressocializá-lo, é de extrema importância tanto para ele quanto para a sociedade, pois quando inserido no sistema e ressocializado, não voltará a cometer crimes e consequentemente não precisará retornar para a prisão.

A Lei de Execução Penal, garante assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como a oportunidade do condenado criminalmente poder trabalhar no momento em que cumpre sua pena, dentro das condições estabelecidas em lei. Estas garantias oferecidas em lei, se cumpridas de forma efetiva pelo Estado, irão contribuir para a diminuição do índice de reincidência criminal. Pois o papel de ressocializar o condenado para reintegrá-lo socialmente estará sendo cumprido.

Estas ações de reintegração social, constituem um conjunto de técnicas assistenciais que tanto durante, quanto após o cumprimento das penas, possuem o intuito de reduzir a vulnerabilidade do condenado diante do sistema prisional, orientar o seu retorno à convivência em sociedade, bem como proporcionar boas condições para a sua reintegração social.

Deste modo, fica evidente como a reintegração social possui grande importância, pois ao se oferecer dignidade, projetos de profissionalização e condições dignas para aquele que foi inserido no sistema, as consequências serão contrárias às que se vê hoje em dia. Afinal, se o principal objetivo de execução da pena não se encontra voltado para a recuperação daquele que a cumpre, seria melhor que não houvesse a prisão, pois o principal objetivo da pena restritiva de liberdade não é cercear a liberdade do indivíduo, mas sim cumprir com o objetivo de ressocializá-lo.

## 2.3 MEDIDAS ALTERNATIVAS AO SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL

As medidas alternativas ao sistema prisional convencional, são medidas que buscam fazer aquilo que o atual sistema prisional não faz, ressocializar aquele que cometeu um delito criminoso e cumpre pena como caráter punitivo, reintegrá-lo à sociedade e ampará-lo quando se tornar um egresso prisional, bem como oferecer tratamento digno para quem cumpre sua pena.

Com um sistema que se mostra falho e com diversas inconsistências, é preciso que haja soluções ou medidas alternativas para os estabelecimentos prisionais convencionais, que como já é sabido, não cumprem com o seu principal objetivo ao executar a pena do condenado criminalmente e ressocializá-lo para que seja reintegrado de volta à sociedade. Portanto neste tópico será abordado sobre o método APAC, que é um sistema de execução de pena que se difere do sistema prisional convencional, pois trabalha de forma humanizada e com o principal intuito de ressocializar aquele que foi condenado criminalmente e com isto diminuir o índice de reincidência criminal.

Afinal, o Estado, como já visto, não se preocupa em garantir a segurança da sociedade e ressocializar o condenado, pois se o sistema prisional convencional não consegue cumprir com o seu objetivo de executar a pena com caráter ressocializador de forma efetiva. Como consequência deste descuido do Estado para com a segurança pública, aqueles que não apresentam condições de retornarem à sociedade pois não foram ressocializados, irão retornar para a vida social sem que tivessem sido reeducados, e com isto irão voltar a cometer delitos criminosos novamente.

Sendo assim, se urge a necessidade de que sistemas divergentes do sistema prisional convencional sejam estudados e aplicados no que tange a execução de pena criminal, a fim de que os que ali foram inseridos para cumprirem suas penas, realmente sejam ressocializados e como consequência destes métodos que se diferem dos convencionais, o alto índice de reincidência criminal seja diminuído de forma drástica.

Diante disto, o método APAC, trabalha de forma com que o condenado criminalmente, seja ressocializado e tenha tratamento digno durante o tempo em que se encontra privado de sua liberdade cumprindo sua pena. Sendo uma alternativa aos estabelecimentos prisionais convencionais e que cada vez mais vem crescendo no país, pois apresenta resultados positivos e benéficos tanto para a sociedade quanto para os egressos prisionais.

## 2.3.1 O método APAC

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), surgiu na cidade de São José dos Campos em São Paulo, no ano de 1972 com o nome de Amando o Próximo, Amarás a Cristo; onde um grupo de voluntários cristãos liderados pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, compareciam ao presídio de Humaitá para dar apoio aos apenados, que ali cumpriam suas penas, e evangelizá-los.

Em 1974, o grupo se tornou uma entidade jurídica sem fins lucrativos com o principal objetivo de auxiliar a justiça no que diz respeito à execução da pena. Sendo uma entidade civil de direito privado e dotada de personalidade jurídica própria, gerenciada pelo Programa Novos Rumos do TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), que atua em ações favoráveis à humanização da execução penal. Recuperando o apenado e promovendo uma justiça restaurativa.

A APAC, se dedica à recuperação e a reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, operando como uma entidade auxiliar no que tange a execução penal. Objetivando a humanização do cumprimento de pena sem que esta perca o seu caráter punitivo, oferecendo métodos alternativos para que o condenado seja recuperado através de uma justiça restaurativa. Visando evitar a reincidência criminal, ou seja, visa reduzir os impactos que são causados pelo sistema prisional convencional através de um método de recuperação humanizado.

O método APAC possui um envolvimento comunitário, possibilitando que a sociedade tenha consciência sobre o real problema da criminalidade, da violência, bem como da verdadeira situação dos estabelecimentos prisionais e daqueles que lá estão inseridos.

Com a APAC, os que estão cumprindo pena, são chamados de recuperandos e possuem uma rotina diária e disciplinada, que se inicia às seis da manhã e tem o seu final às dez da noite. Nesta rotina, os recuperandos trabalham, estudam e se profissionalizam durante todo o dia, sendo cogestores do processo de administração do estabelecimento.

Em A Execução à Luz do Método Apac, Silva diz que:

Basta ver que, nos Centros de Recuperação administrados pelas APACs, temos um índice de reincidência próximo a 10%, disparado o menor índice do mundo, e com um detalhe importantíssimo, todos os reincidentes neste último caso cometem o mesmo delito ou delito de menor potencial ofensivo do que aqueles que os levou ao cárcere. (SILVA, 2010, p. 194/195).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em matéria recente, alegou que o método APAC, possui índice com menos de 15% no que tange à reincidência criminal. Mostrando que o método APAC cumpre de forma efetiva com o seu objetivo de ressocializar o recuperando e consequentemente reduzir o índice de reincidência daqueles que saem do estabelecimento após cumprirem suas penas.

Um índice de reincidência entre 10% e 15% após a saída do estabelecimento, deixa comprovado que um método que possui o objetivo de ressocializar e diminuir este índice através de uma justiça restaurativa, humanizada, que é pautada no trabalho e na educação; realmente funciona. Tornando visível que o sistema prisional convencional, por mais que tenha estes objetivos também, não funciona. Afinal,

Sendo assim, não resta dúvidas de que a APAC se enquadra como uma alternativa viável e eficaz para este sistema prisional convencional falho, pois é um método que de fato propicia a ressocialização do recuperando. Afinal, aqueles que hoje se encontram inseridos no sistema prisional convencional são totalmente esquecidos pela sociedade e pelo Estado, se tornando mais violentos e mais suscetíveis ao retornar para o crime quando voltam para o convívio social.

A APAC, possui o objetivo de gerar a humanização dos estabelecimentos prisionais, sem que a finalidade punitiva da pena seja deixada de lado, afinal o recuperando além de estar ali para ser ressocializado, precisa ser responsabilizado também pelo seu ato delituoso. No entanto, dentro da APAC, o recuperando irá cumprir a sua pena como caráter punitivo mas também terá assistência para que se recupere, se ressocialize, e assim consiga ser reintegrado socialmente.

Diante do descaso do Estado e do desrespeito às normas presente na Lei de Execução Penal, nota-se a impossibilidade do alcance do maior objetivo da pena, sendo este objetivo a ressocialização. Para que a ressocialização seja alcançada de forma plena, é necessário que os direitos dos que se encontram em cumprimento de pena, sejam respeitados, sendo perceptível que dentro dos estabelecimentos prisionais convencionais, esses direitos não são respeitados. Afinal, aqueles que cumprem a pena privativa de liberdade são ignorados e esquecidos pela sociedade, vivendo à margem desta, gerando uma sociedade cada vez mais hostil, com pessoas mais violentas ao retornarem para o convívio social.

Dentro das APACs, o princípio da valorização humana é o que propicia ao recuperando o direito à sua dignidade, e através disto se oferece condições mínimas para que este recuperando cumpra a sua pena, de forma que esta atenda a sua função social.

Com isso, nota-se que a APAC ao gerar a humanização dos estabelecimentos prisionais sem deixar de lado o caráter punitivo da pena, consegue chegar ao seu objetivo de evitar a reincidência criminal, proporcionando ao recuperando a sua ressocialização e como consequência, sua reintegração social.

À vista disso, a existência dos estabelecimentos da APAC, se mostra como uma alternativa viável ao sistema prisional convencional atual, pois é um método eficiente no que se propõe a fazer. Onde os recuperandos possuem condições mínimas e dignas para cumprirem suas penas; estudam, trabalham, possuem assistência durante a sua recuperação. Sendo um método que propicia a ressocialização com ações metodológicas eficazes, diminuindo de forma drástica o índice de reincidência no crime.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

## 

O propósito inicial deste estudo, foi abordar sobre as precariedades presentes no atual sistema prisional brasilero e como estes problemas e a má gestão dos estabelecimentos prisionais influenciam para que os egressos ao retornarem para a sociedade se tornem reincidentes criminais.

À vista disso, foi abordado sobre o sistema prisional brasileiro, as precariedades encontradas dentro dos estabelecimentos prisionais, a reincidência criminal como principal consequência destas precariedades. Abordando rapidamente sobre o principal perfil do encarceramento, e por fim trazendo como solução alternativa para esses diversos problemas existentes no que tange a execução penal, a APAC com a sua metodologia focada na ressocialização e reintegração social daquele que passa pelo sistema.

Ao tratar sobre as precariedades que fazem parte do sistema prisional brasileiro, foi possível verificar o alto índice de reincidência criminal, levando a conclusão de que o Estado é omisso no que se refere à execução penal, deixando os estabelecimentos prisionais chegarem ao colapso. Além disso, foi possível notar que o Estado não está preocupado em ressocializar o custodiado e oferecer amparo na sua reintegração social.

Diante disto, nota-se claramente que o descumprimento das normas presentes na Lei de Execução Penal, aliado às barbáries do sistema, juntamente com as más experiências vividas dentro dos estabelecimentos prisionais, são os principais causadores da reincidência criminal, pois fazem parte de um sistema corrompido que busca manter um controle social sob as populações caracterizadas como marginalizadas, aquelas que estão na base da sociedade.

Com isso, ao abordar sobre a APAC e os seus métodos aplicados, foi possível notar que, um estabelecimento que busca humanizar aqueles que lá estão, oferecendo dignidade, assistência educacional, assistência à saúde, assistência social e laboral, que possui como objetivo ressocializar o seu recuperando. Cumpre efetivamente com o seu objetivo, diminuindo drasticamente o índice de reincidência criminal

No que tange ao sistema prisional brasileiro e aos estabelecimentos prisionais, é necessário que haja mudanças e que se busquem alternativas para este sistema tão falho e precário, que não traz benefícios algum para a sociedade, além de adoecer as pessoas que lá são inseridas, as tornando mais violentas e propensas ao crime.

Este estudo, requer um maior aprofundamento, bem como exige demais pesquisas e estudos acerca deste tema, pois é um assunto delicado e extenso. Onde existem diversas soluções alternativas para as precariedades deste sistema.

Diante disto, conclui-se que o sistema prisional convencional já não funciona mais, pois ele não cumpre com o seu objetivo, não aplica a pena com o caráter ressocializador que esta possui, tampouco presta assistência ao apenado no período em que cumpre sua pena . É um sistema falho, que retira toda a dignidade do ser humano, o deixando à mercê do próprio sistema prisional. Com estabelecimentos mal gerenciados, superlotados e dotados de violência que são incapazes de ressocializar e reintegrar o apenado. Não trazendo benefício algum para a sociedade no que se refere a segurança pública, bem como aos apenados e egressos no que tange às assistências que lhe são devidas.

**THE RECIDIVISM OF PRISON INMATES AS A CONSEQUENCE OF THE FAILURE OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

## ABSTRACT

This work aims to analyze how the various problems that are present in the current Brazilian prison system make it flawed, leading prison inmates to relapse into crime again soon after leaving the prison establishment. Such an approach is necessary to analyze the consequences that a flawed prison system brings both to society and to those who are inserted into this system. The main purpose of this study is to address these inconsistencies present in incarceration, as well as to bring alternatives that can somehow provide improvements to this current system of sentence execution. This attempt will be made through a bibliographical review. This study demonstrated that a prison system that has problems will be flawed and will not meet its objective efficiently. Pointing out that are effective solutions for serving sentences, solutions that do not dehumanize human beings and help with their reintegration, resulting in a fair system that does not degrade the integrity of human beings and also reintegrates them socially in a way that he does not have the intention of reoffending criminally.

**Palavras-chave:** Recidivism. Incarceration. Social Reintegration. Prison Release. Prison System.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. 1. ed. São Paulo: Editora Pólen Livros, 2019.

BRASIL. SENAPPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: [<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9). Acesso em: 20.set.2023.

BRASIL. SENAPPEN. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil> . Acesso em: 19.out.2023.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18.set.2023.

BRASIL. SENAPPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19.out.2023

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19.out.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro. Brasília: CNJ. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>Acesso em: 19.out.2023.

BRASIL. COMISSÃO do CNMP lança projeto de difusão do método Apac de recuperação. Conselho Nacional do Ministério Público, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15500-comissao-do-cnmp-lanca-projeto-de-difusao-do-metodo-apac-de-recuperacao#:~:text=O%20m%C3%A9todo%20Apac%2C%20realizado%20no,de%20confian%C3%A7a%20no%20regime%20semiaberto.> Acesso em: 21.out.2023.

FERREIRA, Leandro Nobre. **Trabalho e reintegração social do egresso do sistema penitenciário cearense: uma avaliação do Projeto Mãos que Constroem**. Editora Dialética, 2023. Disponível:<https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/56192/3/2020_dis_lnferreira.pdf>. Aceso em: 21.out.2023

FOUCAULT, Michel. Alternativas à Prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 2. ed. Petrópolis Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 5. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2020.

1. Discente do curso de Direito da Faculdade de Três Pontas - FATEPS [↑](#footnote-ref-0)
2. Mestre em Direito Penal e docente do curso de Direito da Faculdade de Três Pontas - FATEPS [↑](#footnote-ref-1)